SENTENCA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008517-36.2018.8.26.0037

Classe – Assunto: Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Alienação Fiduciária

Requerente: OMNI S/A - Credito, Financiamento e Investimento

Requerido: Luana Sparapan Lima

Juiz de Direito: Dr. João Roberto Casali da Silva

Vistos.

OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO ajuizou ação de BUSCA E APREENSÃO contra LUANA SPARAPAN LIMA, alegando, em síntese, ter firmado com a requerida contrato de Cédula de Crédito Bancário com cláusula de alienação fiduciária em garantia, de que foi objeto o bem descrito na petição inicial, no valor de R\$ 9.840,00, a ser resgatado em 48 parcelas. Entretanto, a requerida não cumpriu o acordo, ensejando uma dívida de R\$ 17.620,77, restando caracterizada a mora. Pleiteia a concessão de liminar para busca e apreensão do bem e a procedência da ação, rescindindo-se a avença e a consequente consolidação da propriedade em suas mãos e a condenação da devedora ao pagamento das custas e honorários advocatícios.

Deferida a medida liminar, e efetivada a busca e apreensão do veículo (pág. 90), foi a requerida citada, não apresentando defesa.

## É o relatório. DECIDO.

O pedido inicial deve ser julgado procedente. A requerida foi regularmente citada e não se insurgiu contra o pedido. Tal comportamento autoriza a aplicação dos efeitos da revelia, haja vista tratar-se de ação de cunho meramente patrimonial. Assim, reputam-se verdadeiros os fatos afirmados na inicial, com as consequências que lhes são próprias. Acrescente-se, ainda, que a prova documental apresentada é apta a confirmar as alegações iniciais da autora.

Isso posto JULGO PROCEDENTE esta ação de BUSCA E APREENSÃO ajuizada por OMNI S/A – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO contra LUANA SPARAPAN LIMA, acolhendo o pedido inicial, tornando definitiva a liminar concedida às págs. 78/79, consolidando em favor da autora os direitos inerentes ao domínio e posse plenos do bem objeto do contrato. Dou por extinto o processo, com resolução do mérito (art. 487, I, do Código de Processo Civil). Autorizada venda do veículo, com observância do disposto no artigo 2º do Decreto-lei 911/69. Sucumbente, responderá a acionada por eventuais custas processuais em aberto, pelo reembolso das custas despendidas pela autora e pelos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da causa.

P.R.I.

Araraquara, 31 de agosto de 2018.